

Finanças Públicas – Exame de coincidências Tópicos de correção

Grupo I

1. Trata-se de um imposto direto, sobre o rendimento, único e progressivo (artigo 104.º/1 da CRP). A progressividade significa que a taxa do imposto cresce em função do aumento do rendimento, ou seja, pretende-se assegurar que o esforço fiscal não decaia em termos marginais, à medida que aumenta o rendimento (efeito que um regime de tributação proporcional implica);
2. Em princípio, o aumento dos escalões pretende significar o aumento dos níveis de progressividade. Pelo contrário, um sistema com menos escalões tendo a aproximar-se de um sistema de tributação fixa, garantindo por isso menor redistribuição do rendimento.
3. Em favor da taxa máxima, apontando-se argumentos de justiça social (a tributação mais pesada dos titulares de rendimentos mais elevados); no entanto, uma taxa de tributação exorbitante, além potenciar distorções e desincentivos diversos (*'trade-off'* trabalho-lazer), pode significar uma forma de tributação confiscatória, por isso mesmo ilegítima (o respeito pelo princípio da tutela da propriedade privada – artigo 62.º da CRP).
4. O mínimo de existência é uma desagregação de natureza estrutural (ou seja não se trata de um benefício fiscal), justificado pelos princípios do próprio sistema fiscal e em particular pela necessidade de serem considerados, no esforço fiscal, os rendimentos dos agregado familiar. O alargamento deste regime a outros titulares de rendimentos, para além dos trabalhadores por conta de outrem e pensionistas, pode traduzir a reposição da igualdade no tratamento fiscal destes contribuintes. No entanto, pode envolver alguns riscos, nomeadamente no plano da evasão fiscal.

Grupo II

1.
 - Verificar o prazo de apresentação; mencionar a distribuição de competências entre os dois órgãos de soberania, Governo e A.R. em matéria orçamental (artigo 161.º al. g) da CRP);
 - Caracterizar o instituto da reclassificação de entidades, a sua origem nas regras da contabilidade nacional, a evolução legislativa nesta matéria (da ALEO para a NLEO), o papel do Instituto Nacional de Estatística – o regime orçamental destas entidades (cf. artigo 2.º e consequências); a noção de alargamento do perímetro orçamental; confrontação à luz do princípio da plenitude (unidade e universalidade orçamentais) – no caso violação justamente deste princípio (cf. artigo 9.º da NLEO).
2.
 - Caracterização da regra de saldo estrutural (cf. artigo 20.º da NLEO) e bem assim da regra de saldo específico para o sector da Administração Central (saldo global – artigo 27.º).
 - Identificação das exceções previstas para a violação destas regras orçamentais numéricas, em especial, no caso da regra de saldo estrutural, o instituto do 'desvio significativo' e a previsão de situações excepcionais justificativas desse desvio (cf. artigos 22.º, 23 e 24.º da mesma Lei).
 - Curiosamente, o artigo 27.º não acautela identicamente exceções relacionadas com fenómenos naturais (e.g. calamidades), apenas razões conjunturais (cf. artigo 27.º/1 *in fine*).